



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
1ª Vara Federal de Guarapuava**

Rua Professor Becker, 2730, 1º andar - Bairro: Santa Cruz - CEP: 85015-230 - Fone: (42)3630-2250 - <http://www.jfpr.jus.br> - Email: [prgu01@jfpr.jus.br](mailto:prgu01@jfpr.jus.br)

**MANDADO -----**

**IMPETRADO:** PRESIDENTE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE - GUARAPUAVA

**IMPETRADO:** PRESIDENTE - BANCO DO BRASIL S/A - GUARAPUAVA

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Retifique-se a autuação para constar apenas "Presidente - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE" e "Presidente - Banco do Brasil S/A" como autoridades impetradas, conforme consta da inicial.

2. Trata-se de mandado de segurança impetrado por --- contra ato do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e do Presidente do Banco do Brasil S/A objetivando a declaração do direito ao abatimento de 1% e a suspensão do pagamento das parcelas do Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior - FIES.

Alegou que trabalha desde fevereiro de 2020 como médica integrante de Equipe de Saúde da Família em região definida como prioritária pelo Ministério da Saúde, fazendo jus ao abatimento, mas o sistema FIESMED não localiza o seu CPF na base de dados dos contratos de financiamento concedidos com recurso do FIES no agente financeiro.

Relatou que problemas semelhantes vêm sendo recorrentes em situações análogas porque o sistema do Banco do Brasil S/A encontra-se em desenvolvimento tecnológico.

Apontou que parcelas de amortização do contrato estão sendo debitadas.

Requeru a concessão de medida liminar para suspender a cobrança das parcelas mensais de amortização do contrato.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, fundamento relevante e

possibilidade de resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O documento do evento 1, OUT15, complementado por consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, comprova que a parte impetrante, desde fevereiro de 2020, trabalha no Município de Turvo/PR como médica integrante de equipe de saúde da família.

O Município de Turvo/PR está inserido no Anexo I da Portaria Conjunta nº 3/2013 do Ministério da Saúde como área e região prioritária com carência e dificuldade de retenção de profissional médico integrante de Equipe de Saúde da Família (ESF).

A tela colada na p. 4 da inicial demonstra que o CPF da parte impetrante não foi encontrado na base dos contratos de financiamento, o que impossibilitou o pedido de abatimento na via administrativa através do sistema. Além disso, no evento 1, OUT14, ainda que recentemente, a impetrante demonstrou que enviou e-mail ao suporte do programa FIESMED objetivando o abatimento.

O art. 6º-B, II e § 5º, da Lei nº 10.260/2001 dispõe:

*"Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:*

(...)

*II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.*

(...)

*§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5º."*

A Portaria Normativa nº 7/2013, nos arts. 2º, II, e 3º, do Ministério da Educação, preceitua:

*"Art. 2º O estudante financiado pelo Fies poderá solicitar o abatimento referido no art. 1º, independentemente da data de contratação do financiamento, desde que tenha, no mínimo, 1 (um) ano de trabalho ininterrupto como:*

(...)

*II - médico em efetivo exercício com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldades de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento, e integre:*

*a) equipe de saúde da família oficialmente cadastrada no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde - CNES, cumprindo jornada de trabalho de 40 horas semanais, conforme diretrizes da Política Nacional de Atenção Básica - PNAB, Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011;*

*b) equipe que realize atenção básica - AB em populações quilombolas, indígenas e de assentamentos, cumprindo jornada de trabalho de 40 horas semanais, conforme diretrizes da Política Nacional de Atenção Básica - PNAB, Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011; ou*

*c) equipe que realize atenção básica - AB em populações ribeirinhas, cumprindo jornada de trabalho de 32 horas semanais, conforme diretrizes da Política Nacional de Atenção Básica - PNAB, Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011 e Portaria SAS/MS nº 941, de 22 de dezembro de 2011.*

*(...)*

*Art. 3º O saldo devedor do financiamento, incluídos os juros e demais encargos financeiros devidos no período, será consolidado:*

*I- no vencimento da prestação no mês posterior ao da concessão da solicitação do abatimento, quando a solicitação para concessão for efetuada na fase de amortização do financiamento;*

*II - ao final da fase de carência, quando a solicitação para concessão do abatimento for efetuada nas fases de utilização ou de carência do financiamento.*

*§ 1º O saldo devedor consolidado na forma do caput será utilizado para fins de apuração do valor correspondente à parcela fixa a ser utilizada mensalmente como abatimento do financiamento.*

*§ 2º Durante as fases de utilização e de carência do financiamento, o estudante financiado que preencher as condições para o abatimento do saldo devedor continuará obrigado ao pagamento dos juros previstos no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, devendo estar adimplente com o pagamento dos juros quando da solicitação e das renovações subsequentes do abatimento.*

*§ 3º Na fase de amortização do financiamento, atendido o disposto nesta Portaria, e enquanto o estudante financiado fizer jus à concessão do abatimento:*

*I - não incidirão juros e encargos financeiros sobre o saldo devedor do financiamento; e*

*II - ficará desobrigado de pagar a prestação do financiamento."*

Como se denota, a parte impetrante cumpre os requisitos

necessários para obter o abatimento do saldo devedor do contrato de financiamento estudantil, em especial, trabalha desde fevereiro de 2020 como médica de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde - CNES, cumprindo jornada de trabalho de 40 horas semanais e em município inserido em área/região prioritária com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada.

Diante disso, entendo presente o fundamento relevante.

O perigo da demora também restou evidenciado, pois estão sendo cobradas parcelas do FIES de juros e amortização (evento 1, OUT10).

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para o fim determinar que a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda a cobrança das parcelas do financiamento estudantil da parte impetrante (operação 29924174).

Intimem-se.

3. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

4. Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, para que, querendo, ingressem no feito, nos moldes do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Findo o prazo da autoridade apontada como coatora, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

6. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

---

Documento eletrônico assinado por **FERNANDA BOHN, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700010960052v8** e do código CRC **1cbddf04**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário  
(a): FERNANDA BOHN  
Data e Hora: 31/8/2021, às 14:20:6

---